



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06020/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: Sebastião Alberto Cândido da Cruz

Advogada: Lidyane Pereira Silva

Poder Executivo Municipal. Município de Solânea. Licitação na modalidade Convite seguida de Contrato. Aquisição de equipamentos hospitalares para uma unidade móvel de saúde (ambulância). Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à CGU e TCU – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-1175/12 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1447/2013

RELATÓRIO

Examina-se o **Recurso de Reconsideração** impetrado contra decisão emanada pela 1ª Câmara desta Corte, em 03/05/12, através do **Acórdão AC1-TC-1175/12¹**, que julgou a Licitação na modalidade **Convite nº 20/04**, realizada pelo **Prefeito Municipal de Solânea**, seguida do Contrato nº 35-A/05, celebrado com a empresa UNISAU – Comércio e Indústria Ltda. , cujo objetivo foi a aquisição de equipamentos para uma 01(uma) unidade móvel de saúde tipo ambulância, no valor de R\$ 12.180,00.

Assim decidiu o Órgão Fracionário do TCE:

- I. **Julgar irregular** a presente licitação, bem como o contrato dela decorrente.
- II. **Aplicar multa** ao Sr. **Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, Prefeito de Solânea, no valor de **R\$ 2.534,15** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário (...);
- III. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em discepção;
- IV. **Comunicar** à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas nos autos.

Ressalta-se que as eivas remanescentes que contribuíram para a mencionada deliberação, foram as seguintes:

1. **Ausência de pesquisa de preços;**
2. **Fracionamento de licitação** – Houve dois processos licitatórios² na modalidade Carta Convite (Convites nº 19/04 e 20/04), ambos homologados em 10/11/2005, com a finalidade de adquirir, o primeiro, um veículo/ambulância e, o segundo, os equipamentos hospitalares para unidade de saúde móvel, perfazendo o valor total de R\$ 83.960,00;

¹ Publicação no DOE-TCE de 14/05/12

² Processos TC 06018/11 (Convite nº 19/04) e TC 06020/11 (Convite nº 20/04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6020/11

Inconformado com a decisão, o responsável, através de representante legal, interpôs, tempestivamente, em 30/05/12, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a supracitada decisão, alegando, em suma, que não houve descumprimento do ponto de vista material, vez que se comprovou a aquisição do bem, verificando-se apenas máculas formais, sem existência de dolo e má fé do gestor municipal.

Asseverou, ainda, o recorrente que a decisão inicial, não pode prosperar principalmente com relação à aplicação da multa, por entender que a sanção pecuniária foi extremamente desproporcional à mácula e ao exercício em que ocorreu o fato, razão pela qual suplicou pela anulação da multa imputada ao gestor ou, se for o caso, a sua redução.

A Unidade Técnica de instrução, analisando a peça recursal, emitiu o relatório de fls. 139/141, mostrando, mais uma vez, a gravidade das eivas motivadoras do julgamento irregular da licitação, bem como da aplicação da penalidade, para, ao final, manifestar-se no sentido de que seja decidido pelo Relator o pedido do recorrente no sentido de ser reduzida a multa, à vista do disposto no art. 167, § único do Regimento Interno.

O Órgão Ministerial emitiu Parecer ressaltando que o Recorrente não apresentou qualquer documentação ou argumento que possa modificar a decisão atacada e, por fim, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1175/12.

Vale, por fim, destacar que esta Câmara através do Acórdão AC1 TC 316/2013 decidiu não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente relativamente à decisão que julgou irregular o procedimento licitatório Convite nº 19/04 realizado com a finalidade de adquirir o veículo/ambulância para o qual foram adquiridos equipamentos objeto da Licitação em debate.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Como o insurreto não trouxe aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento desta Corte, torna-se irretocável a decisão desta Câmara.

Ademais, em relação ao valor da multa, por considerar graves as eivas remanescentes, foi aplicado seu valor integral, nos termos da Portaria nº 051/2004.

Isto exposto, voto, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1175/12.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6020/11, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do **Acórdão AC1-TC-1175/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6020/11

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente:

Representante do Ministério Público